|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Atividades e Atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas: proposta de regulamentação dos esclarecimentos acerca dos limites de atuação e exercício das atividades e das responsabilidades e cominações legais. |
| INTERESSADO | Presidência do CAU/BR |
| ASSUNTO | Ordem do dia nº 04 da 95ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR |

DELIBERAÇÃO Nº 030/2020 – CEP-CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, nos dias 9 e 10 de julho de 2020, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que em seu art. 2º estabelece as atividades, atribuições e campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista, e no art. 3º esclarece que os campos de atuação para o exercício da Arquitetura e Urbanismo são definidos a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais, que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

Considerando que o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, em seu princípio 1.2.5., estabelece que: *“O arquiteto e urbanista deve considerar-se impedido de assumir responsabilidades profissionais que extrapolem os limites de suas atribuições, habilidades e competências, em seus respectivos campos de atuação.”;*

Considerando a Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, que regulamenta o art. 2º da Lei 12.378, de 2010, e define o rol de atividades técnicas de atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e as codificam para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no CAU;

Considerando a grande quantidade de demandas e consultas encaminhadas ao CAU/BR, desde 2012, com questionamentos e dúvidas dos CAU/UF, dos profissionais e da sociedade em geral, a respeito das atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas e também a respeito dos normativos CAU/BR específicos acerca de atividades técnicas, RRT, acervo técnico e certidões;

Considerando os entendimentos e encaminhamentos da 1ª Reunião Conjunta entre a CEP, CEF e CED do CAU/BR, realizada em 5 de março de 2020, sobre o tema “Atividades e Atribuições dos arquitetos e urbanistas – Regulamentação dos Limites e Vedações, Responsabilidades e Cominações Legais”, conforme disposto na Súmula da 91ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR;

Considerando o Regimento Interno do CAU/BR, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, que em seus incisos V e VI do art. 30 define que compete ao Plenário do CAU/BR apreciar e deliberar sobre orientação à sociedade sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, previstos no art. 2° da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

DELIBEROU:

1 – Aprovar a minuta de Deliberação Plenária, em anexo, com a proposta de regulamentação dos esclarecimentos acerca dos limites das atribuições e competência profissionais dos arquitetos e urbanistas no exercício da profissão e das atividades de Arquitetura e Urbanismo, em cumprimento aos incisos V e VI do art. 30 do Regimento Interno do CAU/BR;

2 – Encaminhar esta Deliberação com a minuta, em anexo, às Comissões de Ética e Disciplina e de Ensino e Formação, CED-CAU/BR e CEF-CAU/BR, para apreciação e deliberação, solicitando que enviem suas contribuições e anuências até dia 21 de agosto de 2020, possibilitando o envio ao Plenário até setembro deste ano; e

3 – Encaminhar à Secretaria Geral da Mesa (SGM) para as providências necessárias e publicação no sítio eletrônico do CAU/BR.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Considerando a autorização do Conselho Diretor, a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

DANIELA DEMARTINI

Secretária-Geral da Mesa do CAU/BR

95ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR

Videoconferência

Folha de Votação

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| UF | Função | Conselheiro(a) | Votação | | | |
| Sim | Não | Abst | Ausên |
| RN | Coordenadora | Patrícia Silva Luz de Macedo | X |  |  |  |
| AL | Coordenadora-Adjunta | Josemée Gomes de Lima | X |  |  |  |
| AM | Membro | Werner Deimling Albuquerque | X |  |  |  |
| SC | Membro | Ricardo Martins da Fonseca | X |  |  |  |
| SE | Membro | Fernando Márcio de Oliveira | X |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
| Histórico da votação:  95ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR  Data: 10/7/2020  Matéria em votação: Atividades e Atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas: proposta de regulamentação dos esclarecimentos acerca dos limites de atuação no exercício da profissão.  Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0) Total (5)  Ocorrências:  Assessoria Técnica: Claudia Quaresma Condução dos trabalhos (coordenadora): Patrícia S. Luz de Macedo | | | | | | |

ANEXO

Minuta de DPOBR

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Protocolo SICCAU nº xxxxxx/2020 |
| INTERESSADO | CEP-CAU/BR |
| ASSUNTO | Proposta de regulamentação dos esclarecimentos acerca dos limites das atribuições e competências profissionais dos arquitetos e urbanistas no exercício da profissão e das atividades de Arquitetura e Urbanismo; |

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOBR Nº 00XX-XX/2020

Aprova os esclarecimentos acerca dos LIMITES DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS dos arquitetos e urbanistas no exercício da profissão e das atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR no exercício das competências e prerrogativas de que tratam os artigos 2°, 4° e 30 do Regimento Interno do CAU/BR, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, reunido ordinariamente por meio de videoconferência nos dias xx e xx de xxxxx de 2020, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o disposto no art. 30 do Regimento Interno do CAU/BR, que define em seus incisos V e VI que compete ao Plenário do CAU/BR apreciar e deliberar sobre orientação à sociedade sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, previstos no art. 2° da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e referentes à exercício, disciplina e fiscalização da profissão.

Considerando a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que em seu art. 2º estabelece as atividades, atribuições e campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista e, no art. 3º, esclarece que os campos de atuação para o exercício da Arquitetura e Urbanismo são definidos a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais, que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

Considerando que o art. 17 da Lei 12.378, de 2010, estabelece que no exercício da profissão, o arquiteto e urbanista deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR;

Considerando que o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR determina que o arquiteto e urbanista deve considerar-se impedido de assumir responsabilidades profissionais que extrapolem os limites de suas atribuições, habilidades e competências, em seus respectivos campos de atuação;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, que regulamenta o art. 2º da Lei 12.378, de 2010, e define o rol de atividades técnicas de atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e as codifica para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no CAU;

Considerando a quantidade de demandas e consultas encaminhadas ao CAU/BR, desde 2012, com questionamentos e dúvidas dos CAU/UF, dos profissionais e da sociedade em geral, a respeito das atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas e também a respeito dos normativos CAU/BR específicos acerca de atividades técnicas, RRT, acervo técnico e certidões;

Considerando as Deliberações nº xx/2020-CEP-CAU/BR, nº xx/2020-CED-CAU/BR e nº xx/2020-CED-CAU/BR, que aprovam o encaminhamento desta proposta de regulamentação.

DELIBEROU:

1. Aprovar os seguintes esclarecimentos e orientações acerca dos limites de atribuições e competências dos arquitetos e urbanistas no exercício profissional das suas atividades técnicas, dentro dos campos de atuação da Arquitetura e Urbanismo:
2. o processo de formação do arquiteto e urbanista deve ser estruturado e desenvolvido com o objetivo de assegurar sua capacitação e habilitação para o desempenho pleno das atividades profissionais, nesse sentido a formação acadêmica possibilita ao profissional se aprofundar e ter conhecimentos específicos em diversas disciplinas dentro dos campos de atuação da Arquitetura e Urbanismo, definidos na Lei 12.378, de 2010, com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) do curso de graduação de Arquitetura e Urbanismo;
3. o arquiteto e urbanista só deve assumir responsabilidades profissionais por atividades que são da sua atribuição, habilidade e competência legal, e somente quando estiver de posse dos conhecimentos técnicos, artísticos e científicos necessários ao cumprimento das atividades firmadas, respeitando a legislação e normas técnicas vigentes e primando pela segurança, pela saúde dos usuários do serviço e pelo meio ambiente, conforme estabelece a Lei que regulamenta a profissão e o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR;
4. o arquiteto e urbanista, quando devidamente registrado no CAU, somente está habilitado a realizar as atividades técnicas que estão, expressamente, descritas no art. 2º da Lei 12,378, de 2010, e na Resolução específica do CAU/BR que dispõe sobre Atividades Técnicas para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no CAU, atividades estas que são restritas aos campos de atuação especificados no parágrafo único do referido artigo; e
5. poderão ser consultados, de forma complementar, os livros anexos da Tabela de Honorários Oficial do CAU/BR, as Normas Técnicas da ABNT e as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo (Resolução própria do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Ensino Superior - CNE/CES) para esclarecimentos adicionais e entendimento das disciplinas e serviços contemplados e implícitos nas atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo, listadas e codificadas para fins de RRT em Normativo específico do CAU/BR.
6. Aprovar os seguintes esclarecimentos e orientações acerca das responsabilidades e cominações legais a que os arquitetos e urbanistas estão sujeitos no exercício da profissão, perante o CAU:
7. o arquiteto e urbanista, em razão da natureza *intuitu personae* dos serviços prestados como profissional liberal, está sujeito, no exercício da profissão, às responsabilidades técnica e ético-disciplinar, sendo passível das sanções e penalidades previstas na Lei 12.378/2010;
8. o arquiteto e urbanista que comete falha técnica no desempenho de atividades profissionais, por extrapolar suas atribuições profissionais, e que, comprovadamente, cause danos ao cliente e/ou à sociedade ou exponha os usuários do serviço a qualquer risco à segurança, à saúde ou ao meio ambiente, estará sujeito a processo ético-disciplinar, nos termos da Lei 12.378/2010, do Código de Ética e Disciplina e dos normativos específicos do CAU/BR.
9. o arquiteto e urbanista, independentemente do modo de contratação de seus serviços profissionais, como autônomo, como empresário ou gestor, como assalariado privado ou como servidor público, ou em qualquer situação administrativa em que exista dependência hierárquica de responsabilidades, cargos ou funções deve acatar e obedecer as normas do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR; e
10. o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR estabelece diversas obrigações ao arquiteto e urbanista, em relação ao exercício da profissão e das atividades, destacam-se as seguintes:

*“1.1.1. O arquiteto e urbanista é um profissional liberal, nos termos da doutrina trabalhista brasileira, o qual exerce atividades intelectuais de interesse público e alcance social mediante diversas relações de trabalho. Portanto, esse profissional deve deter, por formação, um conjunto sistematizado de conhecimentos das artes, das ciências e das técnicas, assim como das teorias e práticas específicas da Arquitetura e Urbanismo.”*

*“1.2.5. O arquiteto e urbanista deve considerar-se impedido de assumir responsabilidades profissionais que extrapolem os limites de suas atribuições, habilidades e competências, em seus respectivos campos de atuação.”*

*“3.1.1. O arquiteto e urbanista, nas relações com seus contratantes, deve exercer suas atividades profissionais de maneira consciente, competente, imparcial e sem preconceitos, com habilidade, atenção e diligência, respeitando as leis, os contratos e as normas técnicas reconhecidas.”*

*“3.2.1. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando estiver de posse das habilidades e dos conhecimentos artísticos, técnicos e científicos necessários à satisfação dos compromissos específicos a firmar com o contratante.”*

1. Ao Conselho de Fiscalização Profissional cabe tratar apenas das questões que envolvem as responsabilidades técnica e ético-profissional. As demais responsabilidades (civil, penal, criminal, trabalhista e administrativa) são estabelecidas por outras legislações federais e são tratadas nas esferas administrativas e judiciais competentes do poder público;
2. Aprovar as seguintes orientações acerca dos procedimentos regimentais para esclarecimentos e para encaminhamento de questionamentos ao CAU/BR sobre dúvidas relacionadas às atividades, atribuições e campos de atuação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:
3. o Plenário do CAU/UF é a instância competente para apreciar e deliberar sobre a orientação à sociedade sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, *previstos no art. 2° da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, no âmbito de sua jurisdição, na forma de atos normativos do CAU/BR,* conforme determina o inciso IV do art. 29 do modelo de Regimento Interno dos CAU/UF, anexo ao Regimento Geral do CAU;
4. os coordenadores e conselheiros estaduais, membros das comissões de exercício profissional dos CAU/UF, deverão seguir os procedimentos e as competências previstas no Regimento Geral do CAU, principalmente ao disposto no inciso XIV do art. 30, nos incisos I e II e §§§ 2º, 5º e 6º do art. 100, no art. 101 e nos incisos XI, XIV e XVII do art. 104, e os dispositivos equivalentes no modelo de regimento interno dos CAU/UF, artigos 25, 91 e 92;
5. reiterar que, para envio de consultas e questionamentos ao CAU/BR, a matéria deve ser, primeiramente, apreciada e deliberada pela comissão competente do CAU/UF, e vir acompanhada do correspondente relatório e voto fundamentado do relator, apresentando os argumentos e fundamentos de forma clara, concisa, objetiva e legalmente embasada, conforme determina o inciso XIV do art. 25 do anexo do Regimento Geral do CAU, que deverá ser apreciada e deliberada pelo Plenário do CAU/UF, em atendimento aos incisos II, IV e V do art. 34 do Regimento Geral do CAU; e
6. o Plenário do CAU/BR é a instancia competente para apreciar e deliberar sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas e sobre orientação à sociedade sobre questionamentos ao exercício da profissão, conforme determina o art. 30, incisos V e VI do Regimento Interno do CAU/BR;
7. Encaminhar essa Deliberação Plenária a todos os presidentes de CAU/UF, para conhecimento e aplicação, e solicitar a divulgação e compartilhamento, por parte da Rede Integrada de Atendimento do CAU/BR (RIA), desses esclarecimentos e orientações às gerências e equipes técnicas e de fiscalização dos CAU/UF; e
8. Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/BR.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, XX de XXXXXXX de 2020.

Xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx